

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

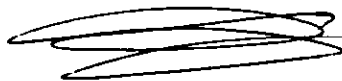
PROCESSO Nº : 10209.001350/95.54  
SESSÃO DE : 10 de dezembro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.620  
RECURSO Nº : 118.006  
RECORRENTE : GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO PARÁ  
RECORRIDA : DRJ - BELÉM/PA

Auto de Infração. Impugnação a destempo. Recurso conhecido e improvido. Documento produzido pela Administração Pública, no prazo da impugnação, que satisfaz a exigência motivadora do Auto não apreciado pela Autoridade lançadora. Representação da Câmara à Autoridade Lançadora para revisão de Ofício. Legalidade e Moralidade Administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto a tempestividade da impugnação. Representação à autoridade lançadora para revisão de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de dezembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE e RELATOR

  
06.04.98 *Luciana Cortez Roriz Pontes*  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.006  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.620  
RECORRENTE : GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO PARÁ  
RECORRIDA : DRJ - BELÉM/PA  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO PARÁ às fls. 166-179, com os documentos de fls. 180-189, recorre a este Conselho de Contribuintes, irresignada com a r. decisão proferida pela Delegacia de Julgamento em Belém que não apreciou a impugnação da recorrente por intempestividade.

O importador se beneficiou das isenções do I.I. e do I.P.I. concedidas pela Lei nº 8.032/90, reproduzida no Regulamento Aduaneiro de 1985, art. 149, inciso III, combinado com o art. 152. As mercadorias foram desembaraçadas mediante Termo de Responsabilidade lavrado no campo 24 da D.I., sob condição resolutória da apresentação do “*registro no Ministério da Saúde*” no prazo de 1 (um) ano.

Trata-se de importação sem cobertura cambial de materiais doados, destinados exclusivamente para serem utilizados em medicina hospitalar. A importadora é Entidade de Assistência Social, reconhecida legalmente, e de ilibado conceito pelas obras assistenciais que presta às comunidades carentes.

Intimada em 15/09/95 a apresentar em 8 (oito) dias uma “*Declaração de Enquadramento*” expedida pelo Ministério da Saúde, a recorrente solicitou dilação do prazo por mais 39 (trinta e nove) dias, justificando a necessidade de implementar diligências junto àquele Ministério em Brasília.

Indeferido seu pedido pela Autoridade Fiscal, a recorrente foi comunicada em 26/09/95, reiterando-se, naquela ocasião, a intimação para cumprir a exigência no decurso dos 8 (oito) dias anteriormente concedidos, visto que o prazo normal para apresentação da “*Declaração de Enquadramento*” já teria se expirado em 14/02/92, isto é, um ano contado do Termo de Responsabilidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.006  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.620

Lavrado o Auto em 23/10/95, foi a autuada cientificada em 26/10/95. Apresentou impugnação protocolizada em 22/12/95, às fls. 110-131, onde aduz argumentação sobre a fluência dos prazos, sobre o desconhecimento e a falta de previsão legal de apresentar "*Declaração de Enquadramento*". Afirmou ter apresentado tempestivamente o "*documento comprobatório do respectivo Registro no Ministério da Saúde*", na expressão do Termo de Responsabilidade firmado no campo 24 da D.I., representado por Certidão expedida em 23/09/91, encartada aos autos (fls. 66), portanto dentro do prazo. Acosta, também, a "*Declaração de Enquadramento do Ministério da Saúde*", providenciada e expedida posteriormente ao Auto de Infração, data de 10/11/95 (fls. 130).

Como se consta, a impugnação foi apresentada intempestivamente pois seu prazo se esgotaria em 27/11/95, isto é, 30 dias após a ciência da autuação nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Por esta razão, a Autoridade Preparadora lavrou o Termo de Revelia em 16/02/96, cumprindo o que preceitua o art. 21 do PAF.

A Autoridade Singular não conheceu da Impugnação, por intempestiva, subindo os autos a este Conselho de Contribuintes em face do recurso interposto pela autuada, protocolizado em 22/03/96.

No que tange à perempção, a autuada alega a incompetência da Autoridade Julgadora de Primeira Instância, vez que a decisão só poderia ser exarada pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Ataca, adicionalmente, a falta de requisitos legais do despacho às fls. 132, que caracterizou a intempestividade da Impugnação, porém não discorre nem identifica quais são estes requisitos, se restringindo apenas a indicar o art. 31 do PAF. Arremata que tais vícios são insanáveis, além da preterição do direito de defesa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.006  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.620

VOTO

Às fls. 165-vº está o Aviso de Recebimento do Correio, da comunicação da decisão de não conhecimento da impugnação fiscal, com o recibo firmado pelo destinatário em 01/03/96. Às fls. 166 verifica-se que o recurso voluntário foi protocolizado em 22/03/96.

Por ser tempestivo o recurso, dele conheço.

Mas em relação à questão da tempestividade da impugnação fiscal, me parece acertada a decisão de primeira instância. Com efeito, a recorrente foi intimada do auto de infração em 26/10/96, conforme Aviso de Recebimento firmado por preposto da autuada às fls. 01-vº, mas somente em 22/12/95 foi protocolizada a impugnação fiscal, conforme se vê às fls. 110.

A perempção é a fluência fatal do prazo facultado ao autuado para apresentar a impugnação. Entendo que uma vez caducado o direito de contestar o lançamento, qualquer impugnação é peça morta, não existente no mundo jurídico.

Não se pode sequer falar em julgamento, pois a fase litigiosa somente se instaura com a manifestação tempestiva da autuada resistindo a ação fiscal, o que, como visto não ocorreu.

Porém, o art. 35 do PAF determina que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a perempção. Resta evidente a finalidade dessa norma de procedimento, qual seja assegurar o controle de legalidade da decisão de primeira instância também quanto ao tema da tempestividade.

Os autos em tela, todavia, contêm questão relevante, que deve ser suscitada de ofício por qualquer autoridade que dela tome conhecimento.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, às fls. 02, adotado pelo Auditor-Fiscal autuante como causa ou motivo de lançar, reproduz-se o seguinte texto, *verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.006  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.620

*"1 - ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR  
Foi registrada em 15/10/91, a Declaração de Importação nº  
000955/91, na qual a autuada solicitou o seu desembaraço com  
isenção do imposto de Importação e Imposto sobre Produtos  
Industrializados, sendo realizado o desembaraço aduaneiro em  
29/10/91.*

*Outrossim, foi firmado no campo 24 da Declaração de importação  
supra citada, Termo de Responsabilidade no qual há o  
compromisso de apresentar no prazo de 01 (um) ano, a contar da  
data do desembaraço, a Declaração de Enquadramento emitida  
pelo Ministério da Saúde, para poder gozar o direito ao benefício  
fiscal pleiteado, de acordo com o art. 152, parágrafo 1º, do  
Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. O  
referido prazo expirou em 29/10/92, sem ter a autuada apresentado  
a devida declaração, razão pela qual procedemos a lavratura do  
presente Auto de Infração."*

Um reparo a fazer é que o Termo de Responsabilidade, lavrado pela autoridade aduaneira, referia-se à exigência para apresentação de um **"registro no Ministério da Saúde"** que não se confunde com a **"Declaração de Enquadramento expedida pelo Ministério da Saúde"**. Aquele documento, como se vê dos autos, foi satisfeito prontamente pela recorrente. Este outro documento somente foi exigido posteriormente.

Evidentemente, o equívoco não é fato suficiente para desconstituir a obrigação da recorrente de apresentar a **"Declaração de Enquadramento"**, acertadamente objeto da intimação posterior expedida pela autoridade aduaneira.

Superado esse defeito, que em nada prejudica a recorrente, observo que às fls. 130 foi juntado uma Declaração expedida pelo Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Pará, datada de 10/11/95, cujo texto se transcreve:

*"Declaramos a Requerimento da Grande Loja Maçônica do Pará,  
para fins específicos da ISENÇÃO, que os Equipamentos e  
Materiais doados correspondem em natureza, qualidade e  
quantidade à finalidade para as quais foram importados, na forma  
exigida pelo Art. 152, alínea "d" e § único do Decreto nº 91.030/85  
devendo ser cumprido o Decreto nº 752, de 16.02.1993 e a Lei nº  
8.909, de 06/07/1994."*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.006  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.620

Sabendo-se que o auto de infração foi notificado à recorrente em 26/10/95 (fls. 01-v), bem assim que a causa ou motivo de autuar fora a não apresentação da "Declaração de Enquadramento" e, finalmente, à vista das fls. 130 que comprovam a expedição da referida "Declaração" em 10/11/95, portanto no prazo da defesa e, assim, antes de instaurada a fase litigiosa, *data venia* não poderia a autoridade lançadora desconhecer o referido documento, omitindo juízo quanto ao seu teor.

Mais grave me parece a situação, na medida em que o documento exigido da recorrente é da competência e foi expedido por uma repartição do Poder Executivo da União Federal - o Ministério da Saúde - , ao qual integra igualmente a Secretaria da Receita Federal.

Em outras palavras, o único motivo ou causa de autuar a recorrente foi satisfeito pelo Poder Executivo Federal no prazo da impugnação. Não me parece razoável continuar a Receita Federal a exigir o tributo de quem sabe ser, de ofício do próprio Executivo Federal, isento dessa obrigação.

Regem a Administração Pública os princípios da legalidade e da moralidade (Constituição da República, art. 37, *caput*) e tendo a Constituição de 1988, a art. 5º, inciso LV, equiparado os processos judicial e administrativo no que tange às garantias do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, robustece-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Administrativo Fiscal, no caso o art. 462 do CPC, *verbis*:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Esta regra de procedimento realiza o ideal de aproximação da verdade formal à verdade material, revelando o direito como instrumento de justiça.

Evidentemente, esta norma somente é aplicável à autoridade desde que ainda detenha competência para proferir juízo de valor sobre o fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito. Se, por exemplo, o fato vier aos autos quando já exaurida a competência da autoridade, não poderá ela se manifestar a respeito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.006  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.620

Bem examinados os autos em tela, verifico que o Poder Executivo Federal produziu documento de caráter declaratório do enquadramento dos equipamentos médico-hospitalares importados pela recorrente, quando ainda não esgotado o prazo para apresentação da impugnação fiscal. Além disso, tendo natureza declaratória, os seus efeitos retroagem à data dos fatos objeto da declaração, ou seja, à data do desembaraço aduaneiro (eficácia *ex tunc*).

Sabendo-se que a fase litigiosa somente se instaura se e quando apresentada a impugnação, caberia à autoridade lançadora, apreciar de ofício o documento de enquadramento expedido pelo Poder executivo Federal.

A fim de que os Srs. Conselheiros avaliem mais detidamente a situação, suponha-se o seguinte exemplo: o contribuinte é autuado sob alegação de omissão de rendimento; intimado, não impugna, apenas apresentando no prazo da defesa o DARF referente ao recolhimento do tributo na data do respectivo vencimento legal, que seria devido sobre os rendimentos omitidos.

O fato de não ter exercido a faculdade de defesa administrativa, neste caso, não me parece suficiente para justificar que a autoridade continue a exigir desse contribuinte o tributo lançado pela hipotética omissão de rendimentos, deixando a Administração Pública de considerar ou apreciar o DARF apresentado.

Se assim procedesse a Administração Pública, com efeito, ao menos o princípio da moralidade administrativa estaria sendo ofendido, pois não me parece honesto receber tributo de quem sabidamente não pode exigí-lo.

Atente-se, ainda, para o fato de que o conhecimento de não ser exigível o tributo, tanto no caso destes autos, quanto no do exemplo, fora dado a conhecer à Administração Pública antes mesmo de instaurada a fase litigiosa.

Aqui cabe um reparo. Se dos autos evidencia-se que a Administração Pública produziu ela própria o documento exigido pela fiscalização, ainda no prazo da impugnação, o qual não foi levado em conta, nenhuma responsabilidade pode ser imputada à autoridade lançadora porque deles não se pode exigir o dom da onisciência.

O certo é que, objetivamente, consta dos autos a prova documental, necessária e suficiente, produzida pelo Ministério da Saúde, que fora exigida pela autoridade fiscal, cuja falta fora por ela adotada como motivo e causa da autuação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

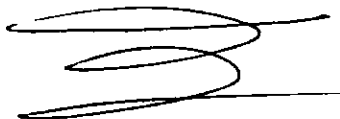
RECURSO Nº : 118.006  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.620

Em respeito aos princípios da moralidade e da legalidade deve a Administração Pública rever de ofício o ato que lançou tributo contra pessoa que, comprovadamente mediante documento público federal, goza de isenção. Ainda mais sabendo-se que o referido documento foi produzido pela Administração Pública Federal ainda no prazo da impugnação fiscal.

**Posto isto:**

- a) conheço do recurso voluntário;
- b) nego provimento à questão de mérito da tempestividade da impugnação, dado que apresentada após decorrido o prazo legal, não tendo se formado a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal;
- c) em face dos princípios da legalidade estrita e da moralidade administrativa, voto pela devolução do presente ao Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém, a fim de que examine a **“Declaração de Enquadramento expedida pelo Ministério da Saúde”**, acostada às fls. 130, à vista da causa ou motivo adotado pela Digna autoridade fiscal no auto de infração, a fim de que manifeste sua convicção técnica se o referido documento satisfaz ou não aquela exigência no uso de sua competência para, de ofício, rever lançamentos, face ao disposto no art. 149, inciso VI do CTN, intimando a interessada de sua decisão.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR